

TC 024.420/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região (CNPJ 51.109.841/0001-72), Wilson Aparecido Bianchi (CPF 028.838.848-89), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades no Convênio SERT/SINE 91/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região (Sehal), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 15-25), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 91/99, entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sehal, tendo como objeto a formação de mão-de-obra nas áreas de garçom, cozinheiro, confeiteiro, organizador de buffet, corte de carnes, pizzaiolo, hospedagem, técnicas de congelamento, instalação e gerência de restaurantes, barman, controle de qualidade de alimentos, e economia culinária, para 4.704 treinandos (peça 1, p. 125).

5. Os recursos federais dos contratos foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora, para a mesma conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0830-3 - C.C. 04.000597-1, conforme o quadro a seguir:

Meio de transferência	Valor (R\$)	Data	Local.
Cheque 1353	120.069,60	18/10/1999	Peça 1, p. 138

Cheque 1505	180.104,40	21/12/1999	Peça 1, p. 142
Total Repassado	300.174,00		

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 43), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 91/99, conforme Nota Técnica 59/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 7, p. 103-128) e Relatório de TCE de 4/12/2014 (peça 8 p. 26-33). Ao final, o GETCE apurou um débito no valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora, que, descontado do montante já restituído à Sert, no valor de R\$ 5,02, resultou na impugnação de R\$ 300.168,98 (peça 8, p. 29). O valor atualizado até aquela data foi de R\$ 650.632,65 (principal), além dos juros, perfazendo um total de R\$ 1.950.259,57 (peça 8, p. 36).

9. Foram arrolados como responsáveis solidários: Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC e Região (entidade executora), Wilson Aparecido Bianchi (ex-presidente da entidade), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).

10. A TCE foi instaurada em virtude das irregularidades arroladas na Nota Técnica 59/2014 (peça 7, p. 103 - 128), a seguir sintetizadas:

a) ausência de apresentação de diários de classe e listas de presença que comprovassem a realização das seguintes turmas: 1, 2 e 3 do curso instalação de gerência em restaurantes e similares que seriam ministradas na cidade de São Bernardo dos Campos; 7, 8 e 9 do curso de cozinheiro e 4 do curso de confeiteiro, ambas em Diadema;

b) ausência de comprovação de fornecimento do transporte, material didático e do lanche aos trainandos;

c) documentação comprobatória das despesas contendo diversas inconsistências, tais como: notas com datas posterior à execução dos cursos; descrição genérica de produtos e serviços, sem indicação de preço unitário e/ou quantidade; não apresentação de documentos necessários à validação da despesa com contribuição previdenciária;

d) ausência de apresentação de quaisquer documentos referentes a despesas que somam R\$ 11.521,76;

e) não comprovação do encaminhamento do número estabelecido de trainandos ao mercado de trabalho;

f) falhas na supervisão e acompanhamento dos trabalhos da convenente.

11. Concluiu-se que a ausência destes documentos impossibilita comprovar a efetiva execução do convênio.

12. Consta dos autos que os responsáveis não apresentaram defesa e nem recolheram o valor do dano ao erário (peça 8, p. 31). Posteriormente, quando o processo já havia sido encaminhado à CGU, a entidade apresentou sua defesa (peça 8, p. 75-49), cuja análise consta do despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 2936/2015 (peça 8, p. 151-157).

13. A CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1359/2015, concluindo pela imputação de débito (peça 8, p. 161-164). O Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas consta da peça 8, p. 167. No mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 168).

14. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Substituto atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 171).

EXAME TÉCNICO

I. Do prazo entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis

15. Preliminarmente, cabe destacar que os recursos foram remetidos em 1999, enquanto as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em outubro de 2014 (peça 7, p. 129-148).

16. Foram notificados:

a) o Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 04/99;

b) o Sr. Luiz Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/99;

c) o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região, entidade executora;

d) o Sr. Wilson Aparecido Bianchi, ex-presidente da entidade;

17. Todos os ofícios foram emitidos em 10/10/2014. A tabela abaixo lista os ofícios e as datas de recebimento para cada responsável:

Responsável	Ofício	Data de recebimento
Walter Barelli	GETCE/SPPE/MTE 741 (peça 7, p. 9)	15/10/2014 (peça 7, p. 149)
Luiz Antônio Paulino	GETCE/SPPE/MTE 742 (peça 7, p. 13)	15/10/2014 (peça 7, p. 150)
Wilson Aparecido Bianchi	GETCE/SPPE/MTE 743 (peça 3, p. 17)	15/10/2014 (peça 7, p. 151)
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região	GETCE/SPPE/MTE 744 (peça 3, p. 143)	15/10/2014 (peça 7, p. 152)

18. Conforme referido, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em agosto de 2014, ou seja, decorridos no mínimo 14 anos da data de ocorrência de eventual dano ao erário. Nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "*houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*".

19. Nestes casos, o posicionamento desta Unidade Técnica tem sido o de propor o arquivamento do processo, em consonância com os seguintes precedentes: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

20. No entanto, em casos mais recentes, tem-se observado que, quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, em prazo inferior a dez anos da ocorrência dos fatos, a citação tem sido determinada pelo Relator. Segue trecho de despacho do Relator Ministro Bruno Dantas, emitido no TC 004.432/2015-0:

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

7. Pontua que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.

8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao Instituto Técnico de Planejamento (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 48) pela então presidente, Vitalina de Santana Santos, mas de forma ineficaz (peça 1, p. 164). 9.

9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o instituto e sua então presidente, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

10. Registro que o entendimento entabulado neste despacho é o mesmo que adotei no âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

21. Já em outro precedente, também recente, o posicionamento do TCU foi em direção contrária. Trata-se do TC 032.660/2014-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em que exatamente a mesma situação ocorreu – as únicas notificações emitidas antes do prazo de dez anos trataram de solicitação de documentos complementares. O Acórdão 6846/2015-1ª Câmara, de 3/11/2015, determinou o arquivamento do processo.

22. No presente caso tal situação se verifica. As notificações para defesa dos responsáveis ocorreram apenas em 2014, mais de dez anos depois dos fatos, mas, antes disso, houve solicitação de documentação adicional. O Ofício CTCE 189/2006, de 31 de maio de 2006, destinado à entidade executora, solicita os recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento de INSS e FGTS, fichas de inscrição de treinandos, e recibos de entrega de vales-transporte (peça 1, p. 50). Consta o AR datado de 5/6/2006 (peça 1, p. 51).

23. Deste modo, conclui-se que decorreu o prazo de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação para defesa dos responsáveis, estando dispensada a instauração da TCE. Tal dispensa não se confunde com vedação, havendo discricionariedade em de fato adotar ou não a dispensa. Considerando as determinações do Relator deste processo, Ministro Bruno Dantas, nos precedentes supracitados, propõe-se realizar a citação dos responsáveis.

24. Destaca-se, no entanto, que o ofício CTCE 189/2006, à peça 1, p. 50, foi direcionado tão somente à entidade executora. Quanto ao Sr. Wilson Aparecido Bianchi e aos servidores da Sert, de modo diverso, não consta qualquer notificação antes de decorridos dez anos da ocorrência dos fatos impugnados, nem mesmo referente a solicitação de documentos adicionais. Nestes casos, conforme entendimento esposado nos TC 028.970/2015-2, 024.335/2015-0 e TC 024.339/2015-6, dispensa-se a citação dos responsáveis.

II. Citação da convenente

25. O Sehal, entidade convenente, responde pela execução do objeto e pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que geriu valores públicos (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

26. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio SERT/SINE 91/99 decorre da ausência de documentos essenciais à prestação de contas, bem como da apresentação de informações inconsistentes:

a) ausência de apresentação de diários de classe e listas de presença que comprovassem a realização das seguintes turmas: 1, 2 e 3 do curso instalação de gerência em restaurantes e similares que seriam ministradas na cidade de São Bernardo dos Campos; 7, 8 e 9 do curso de cozinheiro e 4 do curso de confeiteiro, ambas em Diadema;

b) ausência de comprovação de fornecimento do transporte, material didático e do lanche aos treinandos;

c) documentação comprobatória das despesas contendo diversas inconsistências, tais como: notas com datas posterior à execução dos cursos; descrição genérica de produtos e serviços, sem indicação de preço unitário e/ou quantidade; não apresentação de documentos necessários à validação da despesa com contribuição previdenciária;

d) ausência de apresentação de quaisquer documentos referentes a despesas que somam R\$ 11.521,76;

e) não comprovação do encaminhamento do número estabelecido de treinandos ao mercado de trabalho;

f) falhas na supervisão e acompanhamento dos trabalhos da convenente.

27. Nos parágrafos seguintes serão detalhadas cada uma destas ocorrências, a exceção da última, tendo em vista a proposta de não realizar a citação dos servidores da Sert.

28. O plano de trabalho previu 201 turmas, conforme detalhamento à peça 1, p. 114. A tabela apresenta uma célula não preenchida, referente ao curso de Confeiteiro/São Bernardo do Campo. No entanto, seu conteúdo é facilmente identificável como “3 turmas”, seja porque essa é a quantidade necessária para totalizar 201, seja porque, em todos os cursos, a quantidade de treinandos é sempre diretamente proporcional à quantidade de turmas. A mesma tabela prevê 4.704 treinandos, o que totalizaria uma carga horária de 7.716 (tabela à peça 7, p. 109).

29. No entanto, as informações extraídas dos diários de classe e listas de presença, consolidadas à peça 7, p. 110-117, demonstram quantitativo menor de turmas e de treinandos:

a) 3.309 treinandos, em vez dos 4.074 previstos;

b) 7.380 horas de cursos, em vez das 7.716 previstas

30. Outro item apontado pelo relatório de TCE foi a ausência de diários de classe e listas de presença para determinadas turmas. Para alguns dos itens questionados foi localizada a documentação, para outros mantém-se o apontamento, conforme detalhado a seguir:

Item impugnado pelo relatório de TCE	Análise
03 turmas de Instalação e gerência de Restaurantes / SB Campo	Documentos à peça 2, p. 165 – 170. Afasta-se o apontamento
03 turmas de Cozinheiro / Diadema	Só foram localizados documentos para 6 turmas (peça 3, p. 116 – 127). Como havia previsão de 9 turmas, de fato há documentação faltante, mantém-se o apontamento.
01 turma de Confeiteiro / Diadema	Só foram localizados documentos para 8 turmas (peça 3, p. 129 – 139 e p. 160 – 165). Como eram 9 turmas previstas, de fato há documentação faltante. Mantém-se o apontamento.

31. Em relação ao apontamento de inconsistência nos documentos comprobatórios das despesas, a irregularidade é detalhada nas planilhas anexas à Nota Técnica 59/2014 (peça 7, p. 103-128), das quais se extraem:

a) R\$ 9.599,29, referentes a compras em mercados em data igual ou posterior ao término da realização dos cursos, impossibilitando sua disponibilização nas ações de qualificação;

b) R\$ 6.000,00 referentes a seguros contratados sem que tenha sido explicitada a listagem de pessoas seguradas;

c) R\$ 22.706,67 referentes a notas fiscais com descrições genéricas, ou sem indicação das quantidades adquiridas, ou sem comprovação de entrega dos produtos;

d) R\$ 14.504,81 referentes a despesas não previstas no plano de trabalho;

e) R\$ 42.381,47 referentes a notas com descrições genéricas, ou sem indicação das quantidades adquiridas.

32. A título de exemplo, tome-se a nota fiscal 2923, à peça 4, p. 95, cuja descrição do produto adquirido é tão somente “carnes para cursos”, sem especificação das carnes vendidas, preço unitário e quantidade. Outro exemplo é a nota fiscal 62362, cuja descrição é apenas “panfletos com suporte fino”, no valor de R\$ 2.200,00, sem indicação de quantidade ou preço unitário (peça 4, p. 131). A relação completa das notas impugnadas consta da Nota Técnica 59/2014 (peça 7, p. 103 – 128), e as notas fiscais constam da peça 4, a partir da p. 65, até a peça 7, p. 71).

33. O relatório de TCE ainda aponta gastos com pessoas sem qualquer documentação adicional que indique qual o serviço prestado no âmbito do convênio. Como exemplo, tome-se o caso de Idenildo Soares dos Santos, que teria prestado serviço de instrutor para o curso de cozinheiro (peça 7, p. 120 e peça 6, p. 63 – 64). No entanto, o nome dele não aparece nos diários de classe para nenhuma das turmas de cozinheiro (peça 7, p. 110 – 117). A relação completa de gastos impugnados consta da peça 7, p. 120 – 121). Além disso, não foi localizada a relação de pessoas alocadas ao projeto, com indicação de nome, função e remuneração, conforme exigência da Cláusula Segunda, II, “s”, item 1 (peça 1, p. 128).

34. Não foram apresentados os comprovantes de fornecimento de transporte, alimentação e material didático aos treinandos. A entidade devia manter em guarda tais documentos, consoante se extrai do conteúdo da Cláusula Segunda, II, alínea “s”, item 7 do convênio (peça 1, p. 128).

35. Sobre a ausência de quaisquer documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 11.521,76, o relatório de TCE não detalha que despesas são essas.

36. O relatório de TCE aponta ainda a falta de relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, no percentual mínimo de 5% do total de pessoas atendidas (Cláusula Segunda, II, “s”, item 8).

37. Outro aspecto observado foi o da ausência, no processo, dos documentos exigidos pelo art. 30 da IN STN 01/97, vigente à época. O normativo determina que as despesas sejam comprovadas por documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com referência ao título e número de convênio. No entanto, os documentos apresentados não trazem a identificação do convênio (peça 4 p. 65 e seguintes).

38. Por fim, há um aspecto, não relatado pela CTCE, que é a inconsistência dos diários de classe, o que pode ser depreendido a partir da tabela à peça 7, p. 110, que consolida as informações dos diários de classe.

39. Inicialmente observa-se que diversos instrutores apresentaram carga horária diária bastante elevada, de 12 horas por dia, durante vários dias. A tabela abaixo apresenta os casos verificados:

Instrutor	Períodos em que os diários indicam 12 horas diárias
João Carlos	1/12 a 10/12
José Roberto de Souza	10/11 a 1/12
RudolfK A Lenk	10/11 a 1/12
Nivaldo de Souza	10/12 a 17/12
José Ronaldo de Souza	13/12 a 17/12
João Carlos Gaspar	17/11 a 26/11
José Renato de Souza	18/10 a 22/10
Luiz Carlos G de Oliveira	18/10 a 22/10
Alexandre Alpino da Silva	18/10 a 29/10
Tereza Cristina de F Pereira	18/10 a 29/10
RudolfK A Lenk	18/10 a 9/11
Juan José Perea	18/11 a 26/11
Renato da Silva	2/12 a 22/12
Nivaldo de Souza	2/12 a 9/12
João Carlos Gaspar	20/10 a 29/10
Juan José Perea	21/10 a 29/10
Clilson Eduardo Kacinskis	22/11 a 26/11
José Ronaldo de Souza	22/11 a 26/11
Alfredo Ferreira dos Santos	22/11 a 3/12
Tereza Cristina de P Ferreira	22/11 a 3/12
Nivaldo de Souza	24/11 a 1/12

José Renato de Souza	25/10 a 29/10
Luiz Carlos G de Oliveira	25/11 a 10/12
Tauli Ramazzina Furiuti	25/11 a 10/12
Clison Eduardo Martins	29/11 a 3/12
José Ronaldo de Souza	29/11 a 3/12
Alexandre Alpino da Silva	3/11 a 12/11
João Carlos Gaspar	3/11 a 12/11
Alfredo Ferreira dos Santos	3/11 a 17/11
Juan José Perea	4/11 a 12/11
José Ronaldo de Souza	6/12 a 10/12
Alfredo Ferreira dos Santos	6/12 a 7/12
José Ronaldo de Souza	6/12 a 7/12
José Tarcísio Figueiredo	6/12 a 7/12
Tereza Cristina	6/12 a 7/12
Clilson Eduardo Kacinskis	8/11 a 12/11
José Renato de Souza	8/11 a 12/11

40. A grande frequência de carga horária elevada compromete a qualidade dos cursos. Contudo, esse não foi o único fato observado. Notou-se que há instrutores com registros de aulas simultâneas – ou seja, a mesma pessoa estaria em dois lugares diferentes, ao mesmo tempo, dando aulas para turmas distintas. Estes dois fatos, somados, comprometem bastante a confiabilidade dos registros dos diários de classe.

41. Como exemplo, cite-se o caso de José Renato de Souza. Inicialmente, destaque-se que há quatro instrutores de nomes muito parecidos – José Renato de Souza, José Ricardo de Souza, José Ronaldo de Souza e José Roberto de Souza – todos irmãos entre si. O caso a seguir detalhado refere-se exclusivamente ao primeiro instrutor citado.

42. No dia 25/10/1999 ele apresentou os seguintes registros de aula:

a) das 8h00 às 12h00 estaria dando aula de “descrição, utilização, corte e tempero de carnes” na turma de Cortes e Preparos de Carnes 004 (peça 2, p. 43);

b) das 13h00 às 17h00 estaria dando aula de “descrição, utilização, corte e tempero de carnes” para a turma de Cortes e Preparos de Carne 005 (peça 2, p. 45);

c) das 18h às 22h00 estaria, **simultaneamente**, nas turmas de Pizzaiolo 003, dando “conceitos de cidadania e democracia; o modelo econômico brasileiro; cidadania e participação política; o Brasil e o processo de globalização” (peça 2, p. 60) e Cortes e Preparos de Carnes 006, dando “descrição, utilização, corte e tempero de carnes” (peça 2, p. 47).

43. O mesmo instrutor também apresenta registros de duas aulas simultâneas em outras ocasiões. Nos dias 26, 27, 28 e 29/10, ele ministrou aulas, nos horários das 8h às 12h, das 13h às 17h e das 18h às 22h, respectivamente, para as turmas de Corte e Preparo de Carnes 004, 005 e 006 (peça 2, p. 43 – 48). Nestas mesmas datas, ele teria ministrado aulas, no horário das 18 h às 22h, para a turma Pizzaiolo 006 (peça 2, p. 66). Logo, no período das 18 h às 22h, ele estaria em duas turmas ao mesmo tempo.

44. Outro caso de instrutor com registros inconsistentes foi o de José Ronaldo de Souza que, nos dias 6, 7, 8, 9 e 10/12/1999 teria ministrado aulas nas turmas de Controle de Qualidade no Setor de Alimentos 001, 002 e 003, em São Bernardo do Campo, nos horários das 8h às 12h, das 13h às 17h e das 18h às 22h (peça 4, p. 33 – 37). As aulas versariam sobre microbiologia, higiene pessoal, análise de perigos em pontos críticos de controle, e técnica de recuperação e armazenamento de alimentos.

45. Nesses mesmos dias e horários ele também teria ministrado aulas em Diadema, para as turmas de Corte e Preparo de Carnes 004, 005 e 006, tratando de “descrição, utilização e cortes de carnes, tendências do mercado de trabalho, organização de micro e pequenas empresas, conceitos de cidadania, modelo econômico brasileiro, cidadania e participação política e o processo de globalização” (peça 3, p. 188 – 192).

46. Em todos os exemplos citados, além da impossibilidade física de uma pessoa estar em dois lugares, chama a atenção o fato de um mesmo profissional dar aulas de temas tão díspares quanto “microbiologia” e “participação política”, ou “cortes de carnes” e “modelo econômico brasileiro”. Destaca-se ainda que não foi localizada a qualificação dos instrutores contratados.

47. Estes fatos só reforçam a conclusão da CTCE, eis que, na ausência dos comprovantes da efetiva participação dos treinandos nas ações de qualificação, os principais documentos restantes são os diários de classe que, como acima apontados, apresentam diversas inconsistências.

CONCLUSÃO

48. Verificou-se a ausência de documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 911/99, bem como a apresentação de documentos inconsistentes (itens 26 a 47), cabendo a citação do Sehal, entidade executora.

49. Em relação a Walter Barelli, Luis Paulino e Wilson Aparecido Bianchi, tendo em vista não terem recebido qualquer notificação antes de decorrido o prazo de dez anos desde a ocorrência dos fatos, restam prejudicados o contraditório e a ampla defesa, não cabendo o chamamento para que se manifestem nos autos (itens 23 e 24).

50. Como não foi possível comprovar a regular aplicação sequer de parcela do valor transferido, o valor impugnado é o do total do convênio, abatido da parcela já restituída de R\$ 5,02, resultando em um débito original de R\$ 300.168,98 (peça 8, p. 29).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual os Srs. Wilson Aparecido Bianchi, Walter Barelli e Luis Antônio Paulino (item 24).

b) realizar a citação do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região (CNPJ 51.109.841/0001-72), entidade executora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências abaixo descritas.

Ocorrências e critérios:

- Ausência de diários de classe para três turmas de cozinheiro e uma turma de confeitiro, contrariando a Cláusula Segunda, II, “s”, item 2, do termo de Convênio (item 30)

- Inconsistências na documentação comprobatória das despesas: notas com data igual ou posterior à data de término da realização dos cursos, impossibilitando sua disponibilização nas ações de qualificação; seguros contratados sem a apresentação da listagem de segurados; notas fiscais com

descrições genéricas, sem indicação das quantidades adquiridas; despesas não previstas no plano de trabalho, contrariando os arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, bem como a Cláusula Quarta, §2º, “a” e “c” do Termo de Convênio (itens 31 – 32).

- Gastos com pessoas sem prova de vinculação ao convênio e ausência da relação de pessoas alocadas ao projeto, com indicação de nome, função e remuneração, contrariando a Cláusula Segunda, II, “s”, item 1, do convênio (item 33).

- Não apresentação dos comprovantes de fornecimento de transporte, alimentação e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, II, alínea “s”, item 7 do convênio (item 34)

- Ausência da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, na quantidade mínima de 5% do total de pessoas atendidas, contrariando a Cláusula Segunda, II, “s”, item 8 (item 36).

- Ausência de notas fiscais e recibos, comprobatórios das despesas, contendo a identificação do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/97 (item 37).

- Inconsistências nos diários de classe, com registros de: instrutores alocados para 12 horas de aulas diárias; instrutores com aulas simultâneas, em turmas diferentes; utilização dos mesmos instrutores para temas bastante díspares, sem que tenha sido apresentada a qualificação dos profissionais contratados, contrariando a Cláusula Segunda, II, alíneas “a”, “j” e “s”, item 2 (itens 38 a 47).

Cabe à entidade conveniente prestar contas dos recursos recebidos, comprovando sua boa e regular aplicação (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Valor (R\$)	Débito/Crédito	Data
120.069,60	Débito	13/10/1999
180.104,40	Débito	21/12/1999
-5,02	Crédito	11/02/2000

Secex/SP, 2ª diretoria, em 3/2/2016

(Assinado eletronicamente)

Vitor Menezes Santana
AUFC – matrícula 6604-4